



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.693 - RJ (2010/0085321-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED
ADVOGADO : OSMAR ELY BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO HAYM E OUTROS
ADVOGADO : GRACIELLE MAIAS DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se *in re ipsa*. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal *a quo*, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.693 - RJ (2010/0085321-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED**
ADVOGADO : **OSMAR ELY BARROS FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ROBERTO HAYM E OUTROS**
ADVOGADO : **GRACIELLE MAIAS DE ASSIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 322/323) desta relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE DE MENORES SUFICIENTEMENTE PROTEGIDOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Dano moral suportado pelos autores, reside na deficiência na prestação dos serviços oferecidos pela parte ré. É certo que o dano moral existe, e deve ser compensado. Quando reconhecido o dano desta natureza, deve o julgador utilizando-se da lógica do razoável, ter em mente o princípio de que o dano não pode corresponder uma fonte de lucro. Desta forma, a indenização, não obstante deve reparar o dano o mais completamente possível, deve fazê-lo de maneira comedida, sensata, de acordo com o seu prudente arbítrio. Quanto a razoabilidade na imposição da condenação a título de danos morais, tem-se que o dano há que ser fixado de modo a não só satisfazer aquele que sofreu o prejuízo como coibir aquele que o praticou de tornar a fazê-lo, sem constituir enriquecimento ilícito, considerando-se, ainda, a repercussão de ordem subjetiva na esfera social do lesado.

Apelação 1: desprovida.

Apelação 2: desprovida.' (fl. 294)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em suma, que é incontroverso nos autos que o atraso que levou à perda da conexão em Nova Iorque não se deu por culpa da empresa, mas em razão da determinação da autoridade aeroportuária, a qual interrompeu momentaneamente as atividades do aeroporto em virtude do mau tempo.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, o qual, em casos análogos, limita o valor da indenização por dano moral ao patamar de 332 DES (direito especial de saque), enquanto o valor arbitrado pelo Tribunal de origem – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – representa aproximadamente 2.800 DES.

É o relatório.

A irresignação não merece amparo por ambas as alíneas.

Com efeito, o acórdão impugnado foi categórico em afirmar a responsabilidade da empresa/ré pelos danos morais sofridos pelos ora agravados, por ocasião da utilização de seus serviços, consoante se verifica do seguinte excerto:

'Com efeito, restou evidenciada a responsabilidade da empresa transportadora aérea que só poderia ser afastada se configurada alguma das hipóteses do § 3º, do artigo 14, do CDC, onde dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nenhuma destas excludentes ocorreu no caso em tela, já que o defeito na prestação do serviço é óbvio, pois, embora a culpa pelo atraso no voo de Miami para nova Iorque não tenha sido da ré, ora apelante, o voo de Nova Iorque para São Paulo deveria ter aguardado os passageiros que iriam fazer a conexão, ou estar preparada para dar bom atendimento aos clientes que ficaram sem voo, o que não ocorreu nos autos.

No caso dos autos, não procede a alegação de ter havido fato de terceiro, a fim de ilidir sua responsabilidade, pois, como se sabe, os danos decorrentes do atraso de voo constituem fortuito interno na atividade exercida pela parte ré, ligado ao risco do empreendimento por ela explorado, cabendo à empresa aérea empreender providências cabíveis para diminuir tais ocorrências.

Assim, o fornecedor assume o dever de garantir a eficácia e a continuidade do serviço que oferece, não logrando êxito em comprovar causa excludente de sua responsabilidade.

Sendo assim, não cumpriu o contrato de prestação de serviço da forma acordada.

Indubitável o cabimento de indenização por danos morais, pois os fatos narrados e comprovados nos autos causou aos autores, indiscutível aflição e constrangimento. Tudo isso agravado pelo temor de ter sua bagagem destruída, já que desacompanhada, causando-lhes por certo, mais preocupações.' (fls. 211/212)

Nesse contexto, a inversão das conclusões a que, soberanamente, chegou o Tribunal a quo, como pretendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos três autores, a título de reparação moral decorrente da má prestação dos serviços contratados, de modo que a revisão da verba indenizatória, no caso, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.
(...)*

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se."

A agravante insiste na redução da indenização para o montante de 332 DES - Direitos Especiais de Saque -, sob o argumento de que tal providência prescinde do reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.693 - RJ (2010/0085321-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED
ADVOGADO : OSMAR ELY BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO HAYM E OUTROS
ADVOGADO : GRACIELLE MAIAS DE ASSIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

De início, cumpre salientar que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, o dano moral decorrente de atraso de voo, assim como de extravio de bagagem, opera-se *in re ipsa*. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ - CONVERSÃO PARA DES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 - A responsabilidade civil por atraso de voo internacional deve ser apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele, traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável.

2. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

3 - Não obstante o texto Constitucional assegurar indenização por dano moral sem restrições quantitativas e do Código de Defesa do Consumidor garantir a indenização plena dos danos causados pelo mau funcionamento dos serviços em relação ao consumo, o pedido da parte autora limita a indenização ao equivalente a 5.000 francos poincaré, cujos precedentes desta Egrégia Corte determinam a sua conversão para 332 DES (Direito Especial de Saque).

4 - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MELLO CASTRO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP -, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe de 23/11/2009)

"TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado 'de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor' (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004).

II - De igual forma, subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que 'a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior', de modo que 'cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores' (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006).

III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido também em parte, para restabelecer-se a sentença de primeiro grau, fixada a indenização por dano material em R\$194,90 e, por seu turno, a relativa ao dano moral na quantia de R\$5.000,00, atualizáveis a contar da data da decisão do recurso especial."

(REsp 612.817/MA, **Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ de 8/10/2007, p. 287)

O eg. Tribunal *a quo* manteve a procedência do pedido da ação de indenização por danos morais proposta pela parte ora agravada e reformou parcialmente a r. sentença apenas para majorar o *quantum* indenizatório, em razão dos seguintes fatos:

"Indubitável o cabimento de indenização por danos morais, pois os fatos narrados e comprovados nos autos causou aos autores, indiscutível aflição e constrangimento. Tudo isso agravado pelo temor de ter sua bagagem destruída, já que desacompanhada, causando-lhes por certo, mais preocupações.

(...)

Quanto à fixação do quantum indenizatório, sabe-se que o montante deve representar advertência ao ofensor de que é inaceitável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento assumido, e deve configurar um valor compatível com a extensão da ofensa, refletindo-se de maneira expressiva no patrimônio do ofensor, sem ser, todavia, de tal monta que leve ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Analizadas as circunstâncias essenciais para a quantificação da indenização pelos danos sofridos, entendo que o valor arbitrado na sentença, qual seja, R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada autor está correto, dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade." (fl. 296)

À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, não se mostra exagerada a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da empresa CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Ademais, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0085321-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.306.693 / RJ**

Números Origem: 20060011663432 200913523888 201013702535

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO HAYM E OUTROS
ADVOGADO : GRACIELLE MAIAS DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED
ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO HAYM E OUTROS
ADVOGADO : GRACIELLE MAIAS DE ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.